República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (do Sr. Mauricio Joppert) Protocolo n.º

Altera o Art. 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias e rudimentares.

DESPACHO: Às Com. de Transportes, Comunicações e Obras P. e de Finanças

em 14 de 9 de 19 51

PROJETO N.º 1317 DE 1951

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Heráclito Fontoura, em 20-9-51

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes

Ao Sr. Deputado Henrique Pagnoncelli, em 8/11/1951

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Mauricio Joppert (Estado), em 28/11/1951

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Tamoyo Teixeira, em 30/11/1951

O Presidente da Comissão de Transportes, C. e O. Pub. Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Sergio que Pagnoncelli, em 19

O Presidente da Comissão de Vacante

Ao Sr. Dep. Clóvis Ferreira, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. Deputado Benedito Vaz, em 24/6/19 55

O Presidente da Comissão de Saúde e Previdência Social

Ao Sr. Dep. Agenor Amaro, em 18/6/1955

O Presidente da Comissão de Trabalho e Previdência Social

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 29
PL Nº 1137/1951
1
Caixa: 51

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1955

Nº 1889

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1137-C, de 1951.

G 9 55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1137-C, de 1951, da Câmara dos Deputados, que altera o parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
Cópia da redação final;
F.de minopée;
Avulsos do proj.n.1137-1951
até letra - C.

BENJAMIM FARAH
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA*

Aprovado. Ao Senado. 25.8.55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 24/8/55

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1137-C-1951

Redação Final do projeto n. 1137-B, de 1951, que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n. 6.460, de 2 de maio de 1944 (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. As instalações portuárias cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo ou que, em 2 (dois) anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) toneladas anuais, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de ~~1944~~." H 1934

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 22 de agôsto de 1955

VIRGINIO SANTA ROSA, No exercício da Presidência

Abguar Bastos, Relator

Cordeiro de Farias

A IMPRIMIR
Em 4/8/55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.137-B-1951

Redação para a 2a discussão do projeto nº 1.137-A-51, que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 6460, de 2-5-1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Parecer 930

R E L A T Ó R I O

Em 12 de setembro de 1951, o Sr. Deputado Maurício Joppert da Silva apresentou à consideração do Congresso Nacional o projeto que tomou o nº 1.137, visando alterar o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 6460, de 2 de maio de 1944, Regula êsse Decreto-lei a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares.

Relatado nesta Comissão pelo Deputado Henrique Pagnoncelli, concluiu êle pela manutenção do artº 1º do Decreto-lei nº ... 6460 e propôs outra redação para o respectivo parágrafo único. A Comissão aprovou êsse parecer em 29 de setembro de 1953.

A Comissão de Finanças aprovou o projeto em 5 de abril de 1954.

Voltou, então, o processo a esta Comissão com o seguinte despacho da Mesa:

"Aprovados em primeira discussão a emenda da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e o projeto, volta êste à dita Comissão a fim de se redigir o vencido para a segunda discussão. 13-5-55".

Isto pôsto, passo a oferecer a seguinte redação do vencido para a segunda discussão:

Projeto nº 1.137/A-1954

Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 6460, de 2-5-1944, que regula a construção e exploração de instalações portuarias rudimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instalações portuárias das cidades e vilas do país, cujo valor não ultrapasse de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderão ser construídas pelos municípios e pelos Estados e a sua construção, conservação e exploração serão regidas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

097

por êste Decreto-lei . Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicarão também às instalações portuárias de valor de Cr$ ..... 1.000.000,00 que a União construir e entregar aos municípios para conservar a explorar.

Parágrafo único - As instalações portuárias cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo ou que, em dois anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superior a ..... 150.000 toneladas anuais, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1944.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário do paragrafo unico do artº 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944.

Sala "Paulo de Frontin", em /7/1955

Presidente

Benedito Vaz
Relator

A Comissão aprovou a redação do vencido
Em 15/7/55

Rildo Fernando do Jesus Marcos Parente.

/RAL.-

(VERSO)

A Comissão aprovou a redação do vencido.

Em 15/7/55.

Saturnino Braga - Presidente em exercício
Benedito Vaz - Relator.
Hildebrando de Góes
Marcos Parente
Celso Murta
Adylio Vianna
Milton Brandão
Vasco Filho
Galvão de Medeiros

Lote: 29
PL Nº 1137/1951
5
Caixa: 51

Aprovado, e quando vier, a emenda da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e o projeto, volte à dita Comissão afim de indicar a emenda para a segunda Câmara
19.5.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.137-A — 1951

Altera o artigo 1.º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 6.460, de 2.5.1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e favorável ao projeto da Comissão de Finanças

PROJETO N. 1.137-51 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As instalações portuárias, de cidades e vilas do país, construídas pela União, Estados e Municípios, nas quais a movimentação de cargos não ultrapasse 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas anuais, serão exploradas pelo regime de "instalações portuárias rudimentares" estabelecido no Decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944, excetuadas as que, a juízo do Poder Executivo, devam enquadrar-se no regime de portos organizados, instituído pelo Decreto número 24.599, de 6 de julho de 1934.

Parágrafo único. As instalações portuárias rudimentares que, em dois anos consecutivos, acusarem movimentação de mercadorias superior ao limite fixado nesta lei, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, para todos os efeitos, as disposições do art. 1.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1951. — *Maurício Joppert.*

Justificação

O Decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares, estabeleceu, no art. 1.º, que as suas normas se aplicariam apenas às instalações de valor até um milhão de cruzeiros. Os portos de valor superior, diz o parágrafo único do mesmo artigo, ficam sob o regime do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934.

2. Dessa forma, o mencionado Decreto-lei definiu os *portos rudimentares* e os *portos organizados* pelo "quantum" invertido nas suas obras de melhoramento e instalações.

3. Entretanto o custo, como característica do vulto de certos empreendimentos, na época atual, de progressiva desvalorização monetária, carece de significação, mormente quando se cogita de confinar o império de dois regimes para exploração comercial dêsses empreendimentos.

4. Assim, uma obra portuária, orçada, em 1944 em um milhão de cruzeiros (limite fixado no Decreto-lei n. º6.460, de 1944) custaria hoje várias vezes mais; nem por isso, contudo, justificar-se-ia, pelo seu vulto e capacidade, viesse a ser concedida nas bases instituídas para a concessão dos grandes portos.

5. De acôrdo com as recomendações aprovadas no 2.º Congresso Brasileiro de Engenharia e Indústria, realizado nesta Capital em 1946, só se deveria cogitar da construção de cais acostável nos portos de movimento anual superior a 150.000 toneladas anuais. Tomando por base êsse limite tais portos seriam incluidos na categoria dos *grandes portos*, e sua exploração ficaria subordinada à legislação geral dos portos organizados, nos têrmos do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934.

6. Os portos de movimento anual até 150.000 toneladas anuais seriam, então, classificados como *pequenos portos* e sua exploração reger-se-ia, *mutatis mutandi*, pelas normas do Decreto-lei n.º 6.460, já mencionado. Nesse diploma legal, o elemento *dinheiro* deveria ser substituido por *tonelagem*, vulto de mercadoria, característica mais expressiva da grandeza e importância de um pôrto e que, nesse aspecto, não sofre, como aquêle, considerável flutuação através do tempo.

7. Este o objetivo do presente projeto, que altera o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.640, de 1944, e seu parágrafo único, substituindo a característica *valor das instalações* pelo *movimento de mercadorias*, e o limite de *um milhão de cruzeiros* pelo de *cento e cinquenta mil toneladas* anuais.

8. Com o exposto, julgamos plenamente justificado o projeto apresentado que, transformado em lei, sòmente vantagens trará para o nosso regime portuário, de vez que o Decreto-lei n.º 6.460 de 1944 tornou-se inoperante em face do limite de ..... Cr$ 1.000.000,00, que não atende mais aos objetivos que êle previa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1951. — *Mauricio Joppert*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio 1944

Art. 1.º e parágrafo único:

"Art. 1.º As instalações portuárias das cidades e vilas do país, cujo valor não ultrapasse de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), *poderão ser construidas* pelos municípios e pelos estados e a sua construção, conservação e exploração serão regidas por êste Decreto-lei. Os dispositivos do presente Decreto-lei se aplicarão também às instalações portuárias de valor até Cr$ 1.000.000,00 que a União construir e entregar aos municípios para conservar e explorar.

Parágrafo único. As instalações portuárias, cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo, passarão a ser regidas pelo Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934".

1.º PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PUBLICAS:

1. O Deputado Mauricio Joppert apresentou à Câmara projeto estabelecendo normas de classificação das instalações portuárias rudimentares, propugnando pela adoção do critério da *tonelagem de mercadorias* transitadas e não o do seu valor. Propõe a derrogação do Decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944.

2. Há, ao que parece, sôbre o assunto, apreciação diversa na lei que se pretende ver perrogada e no projeto em tela.

Na lei se outorga uma faculdade aos estados e municípios para construção, conservação e exploração de pequenas instalações portuárias aferidas pelo vulto de seu custo. No projeto se estabelece um critério de *classificação* dessas instalações pela tonelagem de carga.

No decreto-lei n.º 6.460, deve-se ver, antes do estabelecimento de um critério qualquer de classificação, a *outorga* aos Estados e Municípios da faculdade de execução, conservação e exploração de um serviço de exclusiva competência da União (Art. 5.º, XV, letra "i" da Constituição).

Não se procura qualquer definição de portos. Firma-se competência pelo vulto do custo da obra e outorga a execução até determinado limite de valor. Se assim não fôsse, perfeitamente superflua seria a segunda parte do corpo do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 6.460.

Entendemos que o art. 1.º do decreto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944 deve ser mantido como vem redigido.

3. Agora, o parágrafo único merece ser alterado atendendo às justas ponderações do autor do projeto.

Realmente se, para efeito de construção o critério de custo pode ser mantido apenas para firmar a competência, já para efeito de classificação, o critério melhor é o da tonelagem de carga que transitar pelo porto. E' evidente que pode existir pôr-

Lote: 29 PL Nº 1137/1951 Caixa: 51 6

to rudimentar, isto é, de baixo custo de construção e que mereça ser classificado como *grande porto*, pela tonelagem apreciável que nele se movimenta e, de consequência, reclame disciplina compatível com a categoria conquistada por êsse motivo. Este fato seria até motivo para chamar atenção especial dos poderes competentes na melhoria das suas instalações e, quiçá, o retôrno da competência integral para a União que, melhor provida de recursos, para realizar obra reclamadas pelas condições especiais do vulto de sua movimentação.

4. Deve ser mantido portanto, o corpo do art. 1.º do Decreto-lei número 6.460 e alterado o parágrafo único adotando a seguinte redação:

Parágrafo único. As instalações portuárias, cnjo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo ou que, em dois anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superios a 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas anuais, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto n. º24.599,(de 6 de julho de 1944".

5. Dado entretanto, a salutar prática adotada pela Comissão e tratando-se de assunto técnico, opino que, previamente se ouça o Poder Executivo pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.) do Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre a proposição em foco e do critério nêle deixado.

Sala Paulo de Frontin, 24 de setembro de 1951. — *Henrique Pagnoncelli*, Relator.

2. ºPARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PUBLICAS:

A informação prestada, a nosso pedido, pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.) do Ministério da Viação e Obras Públicas, é favorável à adoção do critério "tonelagem" para efeito de classificação dos portos ao em vez do elemento monetário estabelecido no decreto-lei n.º 6.460 de 2 de maio de 1944.

Sintoniza a informação com o projeto e dela não discrepa o nosso parecer.

Apenas entendemos manter o artigo 1.º do citado diploma como aí vem redigido porque firma a competência da União e a possibilidade de outorga de uma prerrogativa sua à outra autoridade administrativa.

Aliás, o eminente autor do projeto — Deputado Maurício oppert — com os esclarecimentos prestados, por ocasião de seu pedido de vista, não faz mais do que confirmar o nosso ponto de vista. Todos os decretos citados fixam o princípio de que a União é soberana. O decreto n.º 6.460, de 2-5, de 1944 continuará a manter êsse mesmo princípio.

Em nosso parecer, deixando intato o artigo 1.º, não fizemos mais do que isso.

Já no parágrafo único atendemos as finalidades do projeto que merecem acolhidas.

O critério da "tonelagem" de movimentação de carga para efeito de classificação será melhor atendido apenas pela alteração do parágrafo único do mesmo decreto pela forma redigida em nossos parecer.

Não há, dadta vênia, o que alterar do nosso parecer.

A Comissão aprovou o parecer.

Sala "Paulo de Frontin" setembro de 1953. — *Edison Passos*, Presidente. — *Henrique Pagnoncelli*, Relator. — *Mendonça Júnior*. — *Clemente Medrado*. — *Saturnino Braga*. — *Vasco Filho*. — *Benedito Vaz*. — *Ostoja Roguski*. — *Rondon Pacheco*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Por este projeto de lei é adotado o critério do volume de mercadoria-movimentada e não o do custo da obra portuária para se classificar um porto como instalações portuárias rudimentares de acôrdo com o decreto-lei número 6.460 de 2 de maio de 1944, ou como portos organizados de acôrdo com o Decreto n.º 24.599 de 6 de julho de 1934.

E' evidente que o critério justo é o da importância do porto que é dada pelo seu movimento e não pelo custo da obra. Este projeto obteve parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e do Ministério da Viação e Obras Públicas.

PARECER

Opinamos favoràvelmente à aprovação do Projeto n.º 1.137, de 1951.

Sala "Antônio Carlos", em 5 de abril de 1954. — *Clovis Pestana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto n.º 1.137, de 1951, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 5 de abril de 1954. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Clovis Pestana*, Relator. — *Abelardo Andréa*. — *Osvaldo Andréa*. — *Sá Cavalcante*. — *Lauro Lopes*. — *Ponce de Arruda*. — *Carlos Luz*. — *Joaquim Ramos*. — *Paulo Sarasate*. — *Abelardo Mata*.

Lote: 29
PL Nº 1137/1951
7
Caixa: 51

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1954

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/4/954

PROJETO
Nº 1.137-A/51

Altera o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 6.460, de 2-5-1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares; tendo pareceres: com emenda da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Publicas e favoravel ao projeto da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 1.137/51 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00497

PROJETO ~~Nº DE 1951~~.
Nº 1137.1951

A IMPRIMIR

Em 13/9/951

"Altera o Artigo 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944." que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares.
(Do Sr.Mauricio Joppert).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As instalações portuárias, de cidades e vilas do país, construídas pela União, Estados e Municípios, nas quais a movimentação de cargas não ultrapasse 150.000 (cento e cinqüenta mil) toneladas anuais, serão exploradas pelo regime de "instalações portuárias rudimentares" estabelecido no Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, excetuadas as que, a juízo do Poder Executivo, devam enquadrar-se no regime de portos organizados, instituído pelo Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

Parágrafo único - As instalações portuárias rudimentares que, em dois anos consecutivos, acusarem movimentação de mercadorias superior ao limite fixado nesta lei, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, para todos os efeitos, as disposições do art. 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1951.

Mauricio Joppert da Silva
Mauricio Joppert

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares, estabeleceu, no art. 1º, que as suas normas se aplicariam apenas às instalações de valor até um milhão de cruzeiros. Os portos de valor superior, diz o parágrafo único do mesmo artigo, ficam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sob o regime do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

2. Dessa forma, o mencionado Decreto-lei definiu os portos rudimentares e os portos organizados pelo "quantum" invertido nas suas obras de melhoramento e instalações.

3. Entretanto o custo, como característica do vulto de certos empreendimentos, na época atual, de progressiva desvalorização monetária, carece de significação, mòrmente quando se cogita de confinar o império de dois regimes para exploração comercial dêsses empreendimentos.

4. Assim, uma obra portuária, orçada, em 1944, em um milhão de cruzeiros (limite fixado no Decreto-lei nº 6.460 de 1944) custaria hoje várias vêzes mais; nem por isso, contudo, justificar-se-ia, pelo seu vulto e capacidade, viesse a ser concedida nas bases instituídas para a concessão dos grandes portos.

5. De acôrdo com as recomendações aprovadas no 2º Congresso Brasileiro de Engenharia e Indústria, realizado nesta Capital em 1946, só se deveria cogitar da construção de cais acostável nos portos de movimento anual superior a 150.000 toneladas anuais. Tomando por base êsse limite tais portos seriam incluídos na categoria dos grandes portos, e sua exploração ficaria subordinada à legislação geral dos portos organizados, nos têrmos do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934.

6. Os portos de movimento anual até 150.000 toneladas anuais seriam, então, classificados como pequenos portos e sua exploração reger-se-ia, mutatis mutandi, pelas normas do Decreto-lei nº 6.460 já mencionado. Nesse diploma legal, o elemento dinheiro deveria ser substituído por tonelagem, vulto de mercadoria, característica mais expressiva da grandeza e importância de um pôrto e que, nesse aspecto, não sofre, como aquêle, considerável flutuação através do tempo.

7. Êste o objetivo do presente projeto, que altera o art. 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 1944, e seu parágrafo único, substituindo a característica valor das instalações pelo movimento de mercadorias, e o limite de um milhão de cruzeiros pelo de cento e cinquenta mil toneladas anuais.

8. Com o exposto, julgamos plenamente justificado o projeto apresentado que, transformado em lei, sòmente vantagens

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. 3
C 10

trará para o nosso regime portuário, de vez que o Decreto-lei 6.460 de 1944 tornou-se inoperante em face do limite de Cr$ 1.000.000,00, que não atende mais aos objetivos que êle previa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1951.

Mauricio Joppert da Silva

Mauricio Joppert

/NLG.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C4 +/
C11

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 6.460 - DE 2 DE MAIO DE 1944

Art. 1º e parágrafo único:

"Art. 1º - As instalações portuárias das cidades e vilas do país, cujo valor não ultrapasse de Cr$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderão ser construídas pelos municípios e pelos estados e a sua construção, conservação e exploração serão regidas por êste Decreto-lei. Os dispositivos do presente Decreto-lei se aplicarão também às instalações portuárias de valor até Cr$ 1.000.000,00 que a União construir e entregar aos municípios para conservar e explorar.

Parágrafo único - As instalações portuárias, cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo, passarão a ser regidas pelo Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934."

/NLG.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. 5 e 12

1º PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

1 - O Deputado MAURICIO JOPPERT apresentou à Câmara projeto estabelecendo normas de classificação das instalações portuárias rudimentares, propugnando pela adoção do critério da tonelagem de mercadorias transitadas e não o do seu valor. Propõe a derrogação do Decreto-lei n. 6.460, de 2 de maio de 1944.

2 - Ha, ao que parece, sôbre o assunto, apreciação diversa na lei que se pretende ver derrogada e no projeto em tela.

Na lei se outorga uma faculdade aos estados e municípios para construção, conservação e exploração de pequenas instalações portuárias aferidas pelo vulto de seu custo. No projeto se estabelece um critério de classificação dessas instalações pela tonelagem de carga.

No decreto-lei n. 6.460 deve-se ver, antes do estabelecimento de um critério qualquer de classificação, a outorga aos Estados e Municípios da faculdade de execução, conservação e exploração de um serviço de exclusiva competência da União (Art.5º, XV, letra i da Constituição).

Não se procura qualquer definição de portos. Firma-se competência pelo vulto do custo da obra e outorga a execução até determinado limite de valor . Se assim não fôsse, perfeitamente supérflua seria a segunda parte do corpo do artigo 1º do decreto lei 6.460.

Entendemos que o art. 1º do decreto-lei 6.460 de 2 de maio de 1944 deve ser mantido como vem redigido.

3 - Agora, o § único merece ser alterado atendendo às justas ponderações do autor do projeto.

Realmente se, para efeito de construção o critério de custo pode ser mantido apenas para firmar a competência, já para efeito de classificação, o critério melhor é o da tonelagem

e13

de carga que transitar pelo porto. É evidente que pode existir pôrto rudimentar, isto é, de baixo custo de construção e que mereça ser classificado como grande porto, pela tonelagem apreciavel que nele se movimenta e, de consequência, reclame disciplina compativel com a categoria conquistada por êsse motivo. Êste fato seria até motivo para chamar atenção especial dos poderes competentes na melhoria das suas instalações e, quiçá, o retorno da competência integral para a União que, melhor provida de recursos, possa realizar obras reclamadas pelas condições especiais do vulto de sua movimentação.

4 - Deve ser mantido portanto, o corpo do art. 1º do dec. lei n. 6.460 e alterado o § único adotando a seguinte redação:

Parágrafo

"§ único - As instalações portuárias, cujo orçamento exceder da quantia estipulada nêste artigo ou que, em dois anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superior a 150.000 (cento e cincoenta mil) toneladas anuais, passarão, mediante áto do Poder Executivo, ao regime do Decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1944".

5 - Dado entretanto, a salutar prática adotada pela Comissão e tratando-se de assunto técnico, opino que, previamente se ouça o Poder Executivo pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.) do Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre a proposição em foco e do critério nêle deixado.

Sala Paulo de Frontin, 24 de setembro de 1951.

_____, presidente

Henrique Pagnoncelli, relator

Henrique Pagnoncelli

MLPC/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(7

e 14

2º PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS .

A informação prestada, a nosso pedido, pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (D.N.P.R.C.) do Ministério da Viação e Obras Públicas, é favorável à adoção do critério "tonelagem" para efeito de classificação dos portos ao em vez do elemento monetário estabelecido no decreto-lei n. 6.460 de 2 de maio de 1944.

Sintoniza a informação com o projeto e dela não discrepa o nosso parecer.

Apenas entendemos manter o artigo 1º do citado diploma como aí vem redigido porque firma a competência da União e a possibilidade de outorga de uma prerrogativa sua à outra autoridade administrativa.

Aliás, o eminente autor do projeto - Deputado Maurício Joppert - com os esclarecimentos prestados, por ocasião de seu pedido de vista, não faz mais do que confirmar o nosso ponto de vista. Todos os decretos citados fixam o princípio de que a União é soberana. O decreto 6.460, de 2/5/1944 continuará a manter êsse mesmo princípio.

Em nosso parecer, deixando intato o artigo 1º, não fizemos mais do que isso.

Já no § único atendemos as finalidades do projeto que merecem acolhidas.

O critério da "tonelagem" de movimentação de carga para efeito de classificação será melhor atendido apenas pela alteração do § único do mesmo decreto pela forma redigida em nosso parecer.

Não há, data vênia, o que alterar do nosso parecer.

A Comissão aprovou o parecer

Sala "Paulo de Frontin", de setembro de 1953.

VERSO

- Presidente.

HENRIQUE PAGNONCELLI - Relator.

Lote: 29
PL Nº 1137/1951
14
Caixa: 51

A Comissão aprovou o parecer.

29/9/53.

Edison Passos - Presidente

Henrique Pagnoncelli - Relator

Mendonça Júnior

Clemente Medrado

Saturnino Braga

Vasco Filho

Benedito Vaz

Ostoja Roguski

Rondon Pacheco

Parecer da Comissão de Finanças 48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1.137-1951

e15

R E L A T Ó R I O

Por este projeto de lei é adotado o critério do volume de mercadoria-movimentada e não o do custo da obra portuaria para se classificar um porto como instalações portuárias rudimentares de acordo com o decreto-lei nº 6.460 de 2 de maio de 1944, ou como portos organizados de acordo com o Decreto nº 24.599 de 6 de julho de 1934.

É evidente que o critério justo é o da importancia do porto que é dada pelo seu movimento e não pelo custo da obra. Este projeto obteve parecer favoravel da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e do Ministério da Viação e Obras Públicas.

~~Sala "Antonio Carlos" em de de 1954~~

PARECER

Opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto nº 1.137 de 1951

Sala "Antonio Carlos", em 5 de abril de 1954.

Clovis Pestana

Clovis Pestana Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 16 (9

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto nº 1.137, de 1 951, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 5 de abril de 1 954.

ISRAEL PINHEIRO

CLOVIS PESTANA

ABELARDO ANDRÉA

OSVALDO ANDRÉA

SÁ CAVALCANTE

LAURO LOPES

PONCE DE ARRUDA

CARLOS LUZ

JOAQUIM RAMOS

PAULO SARASATE

ABELARDO MATA

, Presidente

, Relator

9/

quem fez a requisição

6.11.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
NOV 7 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 2918

544-gm

Em 31 de outubro de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
NOV 7 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 2740

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 2.039 (Ref. C.T.C.O.P.73-51), de 18 do corrente, com que Vossa Excelência encaminhou, em avulso, para exame dêste Ministério, o teor do Projeto nº 1.137, de 1951, que altera o artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e exploração de instalações portuárias rudimentares.

2. Em resposta, transmito a Vossa Excelência cópia do parecer que, sôbre o mesmo assunto, foi emitido pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, para se atender à solicitação da Secretaria da Presidência da República, constante do processo PR 91.369/51, com o qual estou de inteiro acôrdo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Alvaro de Souza Lima

A Sua Excelência o Senhor Deputado Gurgel do Amaral,

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Proc. nº 32.666/51
Anexo: cópia do Of.3579/51 do DNPRC
F/JU

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

3579

2 7SET 1951

3579

Diretor Geral do D.N. Rodovia, Dr. Mario Porto, nos termos da Circular do Gabinete do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas

Assunto: Projeto de Lei 137/51 da Câmara dos Deputados.

Sr. Diretor Geral,

Com o presente, devolvo o processo em epígrafe, no qual é solicitado o pronunciamento deste Ministério, no que diz respeito ao projeto de lei em referência, que dispõe sôbre a construção de rodovias.

2. O projeto de lei em questão, se trata via alterar o art. 2º da Lei nº 1.615, de 1952, que dispõe sôbre o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências.

3. Sob aspecto técnico é de todo inatingível a [illegible] do "Plano Quinquenal" para a execução de obras, [illegible] não é feito no Plano Rodoviário, (Decreto-Lei [illegible]), [illegible] de [illegible] de [illegible] de todo.

4. [illegible], é de [illegible] que [illegible] do projeto de lei em [illegible] de [illegible] de [illegible].

5. Devolvo o processo [illegible] o [illegible] de [illegible].

Coelho

Diretor Geral, Substituto.

Gustavo Lima
Sec. de Gabinete.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo pedido vista do parecer do digno Deputado Henrique Pagnoncelli ao projeto nº 1.137-1951 de minha autoria, restituo o processo à Comissão de Transportes com as seguintes observações ao referido parecer.

Ao item 1.

Não foi meu intuito, nem propus no projeto 1.137 de 1951, estabelecer normas para instalações portuárias rudimentares ou outras quaisquer. A matéria consta:

1º - Do decreto 24.599 de 6 de julho de 1943 que "autoriza a concessão aos Estados e a particulares de obras de melhoramento de portos nacionais, seu aparelhamento e a exploração do respectivo tráfego", mediante as condições estabelecidas em seus artigos que regulam a remuneração do capital empregado nas obras e instalações, a cobrança de taxas para custear os serviços de exploração e conservação do equipamento e as condições em que a União, em determinado momento, pode encampar as mesmas obras e instalações.

2º - Do decreto-lei 6.460 de 2 de maio de 1944 que regulou a "construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares", assim denominando aquelas cujo custo fôsse limitado a Cr$ 1.000.000.
Tais portos não estariam sujeitos a obrigações de escrita e outras, compreendidas no decreto 24.599 de 1934. Entretanto, quer um, quer outro decreto, partiram da premissa que a União era soberana sôbre todos os portos nacionais, dispositivo existente em tôdas as Constituições de nosso regime republicano, inclusive na atual. O artigo 12 do decreto 24.599, por exemplo, manda reverter à União as instalações de qualquer pôrto, findo o prazo da concessão e o artigo 13 reserva à União o direito de encampar qualquer concessão, três anos após sua vigência. O decreto-lei 6.460 diz no artigo 2º que, embora "realizadas pelos Estados ou municípios, as instalações portuárias, referidas" no seu artigo 1º, "serão consideradas instalações federais" e o § 1º do mesmo artigo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2º declara que a "União poderá, em qualquer tempo, encampar as instalações para ampliá-las e sujeitá-las ao regime do decreto .... 24.599. O § 2º do artigo em causa manda que a União assuma a direção e exploração das instalações se ocorrer a hipótese prevista no artigo 8º, isto é, cassação da autorização pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. Vê-se, assim, claramente reconhecida por ambos os decretos a soberania da União sôbre os portos brasileiros e o projeto de minha autoria respeitou todos os dispositivos nesse sentido, mudando apenas o critério para classificar os portos rudimentares por se ter tornado obsoleto o critério primitivo, em vista da desvalorização sofrida por nossa moeda. A soberania da União, repetimos, em outorgar concessões e legislar sôbre matéria portuária, não esteve em causa.

Ao item 2.

Não há, pois, conforme ficou explicado, contradição entre o espírito ou redação da lei 6.460 de 2 de maio de 1944 e o projeto 1.137 de 1951 que visou apenas modificar um critério que perdeu o sentido por obsoleto.

Não se pode negar que haja na legislação abrangida pelos dois decretos citados, uma classificação de portos; tenha-se em vista que o segundo decreto só se aplica aos portos rudimentares (sic) e o primeiro aos de maior vulto. O decreto 6.460 determina quando um pôrto passa de uma classe para outra.

O meu projeto respeitou essa classificação já estabelecida, alterando sòmente o critério orçamentário para outro, baseado no vulto da mercadoria movimentada anualmente.

Ao item 3.

Não compreendo como separar o critério da construção do critério da classificação quando o decreto 6.460 se refere à construção dos portos rudimentares. E assim, não vejo como interpretar a duplicidade de critérios propostos no projeto

substitutivo do eminente Deputado Henrique Pagnoncelli.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1951.

Maurício Joppert da Silva

/NLG.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1 137-A/51

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em reunião de 15/7/55, aprovou a redação do vencido em plenário, para segunda discussão, votando os Senhores Saturnino Braga - Presidente em exercício, Benedito Vaz - Relator, Marcos Parente, Celso Murta, Adylio Viana, Milton Brandão, Vasco Filho, Galvão de Medeiros e Hildebrando de Góes.

Sala "Paulo de Frontin", em 15 de julho de 1955.

Saturnino Braga,
Presidente em exercício.

Benedito Vaz,
Relator.

INTEIRADA
21/3/1957

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO 1º. SECRETARIO
Em 14 de 3 de 1957

Proj. 1137/51

55

28

de fevereiro de 1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de números 1 137-C/51, dessa Câmara e 173/55 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que altera o parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 6 460, de 2 de maio de 1 944. (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANOTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

173/55

Proj. 1137/57

Saucedo
10-3-57

Altera o parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único As instalações portuárias cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo ou que, em 2 (dois) anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) toneladas anuais, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1957

Apolônio Sales
Vivaldo Lima
Heegicoldo Cunha

LP/.

1576

Sr. Diretor do Arquivo

Para os devidos fins, solicito a remessa dos originais do projeto nº 1.138-51, à Secção de Comissões.

Em 18-12-55

Antônio Camilo

Antônio Camilo Neto
Chefe da Seção de Comissões

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: